



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10340.720196/2023-50
ACÓRDÃO	1301-008.267 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ATIVA COBRANCAS EMPRESARIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018, 2019

RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. LITÍGIO ADMINISTRATIVO NÃO INSTAURADO. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário é cabível contra decisão de primeira instância proferida no âmbito do contencioso administrativo fiscal. A Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa do processo administrativo, inexistindo, nessa hipótese, decisão recorrível perante o CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ATIVA COBRANÇAS EMPRESARIAIS EIRELI, antiga Consulth Soluções em Cobranças Empresariais Ltda., em face do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 392), que considerou intempestiva a Impugnação (e-fls. 339/368) apresentada contra os Autos de Infração de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador e de Contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos, relativos ao período de 01/2018 a 12/2019.

A ação fiscal foi instaurada por meio do Procedimento Fiscal nº 0920200.2019.00014, tendo por objeto a verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas às contribuições previdenciárias devidas pela Contribuinte, no período de 01/2018 a 12/2019.

No curso da fiscalização, foram expedidos termos de intimação para que a Contribuinte apresentasse esclarecimentos, bem como documentação probatória, a respeito de sua contabilidade, e das operações questionadas pela Fiscal, em especial quanto aos valores lançados a título de “Recuperação de Despesas” e “Outras Receitas Financeiras”.

No entanto, segundo relata a Autoridade Fiscal, “[...] a empresa se limitou a apresentar uma série de documentos como notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento a fornecedores de mercadorias e serviços, todos nominais à própria empresa (CONSULTH), caracterizando, por sua vez, gastos normais de sua gestão [...]”.

A partir desses elementos, a Autoridade Fiscal concluiu que a Contribuinte deveria ser excluída do Simples Nacional, com fundamento nos arts. 28, parágrafo único, 29, incisos I e IX, §§ 1º, 3º, 5º, 6º e 9º, e 33, § 4º, da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que as despesas

pagas teriam superado o valor dos ingressos de recursos em mais de 139,22% no ano-calendário de 2016 e em 105,77% no ano-calendário de 2017.

Assim, a Contribuinte foi excluída do regime Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2016, por meio do Ato Declaratório Executivo BENFIS/SRRF09 nº 86, de 29/08/2019 (e-fl. 38/39), objeto de discussão no Processo Administrativo nº 10920.7260262019-71.

Em decorrência da exclusão, foram lançados os tributos aplicáveis às pessoas jurídicas em geral, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 126/2006, os quais encontram-se formalizados nos Autos de Infração relativos às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT — e às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, denominadas “terceiros”, discutidos no âmbito deste processo administrativo.

Conforme consignado no Relatório Fiscal (e-fls. 40/52), os lançamentos tiveram por base as remunerações constantes das folhas de pagamento e das informações declaradas pela Contribuinte em GFIP, bem como os demais documentos apresentados no curso da fiscalização.

Registre-se, ainda, que foram lavrados:

- (i) Autos de Infração relativos às contribuições previdenciárias patronais e às contribuições destinadas a terceiros, devidas nos períodos de apuração de 01/01/2017 a 31/12/2018, os quais estão sendo discutidos no Processo Administrativo nº 10920.7264262019-87;
- (ii) Autos de Infração relativos ao IRPJ e reflexos de CSLL, PIS/PASEP e COFINS, devidos nos anos-calendário 2016 e 2017, cuja apuração se deu pelo arbitramento do lucro, em discussão no Processo Administrativo nº 10920.728891/2019-52.

A Contribuinte foi cientificada do lançamento por meio do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal, encaminhado por via postal,

conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 332/333), no qual consta entrega em 30/06/2023 no endereço fiscal da Contribuinte.

Transcorrido o prazo regulamentar sem apresentação tempestiva de Impugnação, foi lavrado o Termo de Revelia (e-fl. 335), no qual se declarou revel o Sujeito Passivo, com fundamento nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235/1972.

Posteriormente, a Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 339/368), em 06/09/2023, na qual contestou os Autos de Infração. Em síntese, sustentou a improcedência dos lançamentos, alegando, entre outros pontos, a indevida incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas como salário-maternidade, férias usufruídas, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário.

Por meio do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 392), a Autoridade Preparadora considerou intempestiva a Impugnação (e-fls. 339/368), sob o fundamento de que a Contribuinte teria tomado ciência do lançamento em 30/06/2023 e apresentado sua defesa apenas em 06/09/2023.

Registrou, ainda, que a petição apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do Processo Administrativo Fiscal, nos termos do art. 56, § 2º, do Decreto nº 7.574/2011, e encaminhou os autos à unidade competente para apreciação de eventual revisão de ofício, com fundamento no art. 149 do CTN.

Na sequência, foi lavrada a Informação Fiscal PAF nº 10340.720196/2023-50 (e-fls. 394/397), na qual se registrou que a Impugnação foi intempestiva, mas que, ainda assim, os principais questionamentos seriam examinados apenas para fins de contextualização.

A Informação Fiscal concluiu que a defesa não apresentou fato novo apto a ensejar revisão de ofício, pois a discussão se limitava a teses jurídicas sobre a matriz de incidência da contribuição previdenciária, sem enquadramento nas hipóteses do art. 149 do CTN.

A Contribuinte foi cientificada da Informação Fiscal por meio do Aviso de Recebimento (e-fl. 400), com entrega em 16/10/2023, vindo a apresentar recurso voluntário

contra Despacho de Encaminhamento (e-fl. 392), sustentando, em síntese, que sua Impugnação deveria ser considerada tempestiva.

A Recorrente afirma que, embora o Aviso de Recebimento indique entrega em 30/06/2023, a correspondência teria sido recebida por pessoa diversa, vinculada ao escritório virtual contratado pela empresa, e somente teria sido encaminhada à Recorrente em 07/08/2023. Por essa razão, defende que o prazo para impugnar os Autos de Infração deveria ser contado a partir de 07/08/2023, data em que teria tido ciência efetiva da autuação.

Para comprovar sua alegação, a Recorrente juntou o Contrato de Adesão à Prestação de Serviços de Escritório Virtual (e-fls. 412/421), firmado com CARBON Serviços Administrativos Ltda., no qual consta a contratação de endereço fiscal na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 350, 2º andar, Joinville/SC, bem como a previsão de aceitação e recebimento de correspondências em nome da Contratante, inclusive com aviso de recebimento.

Também juntou cópias de comunicações eletrônicas, entre elas e-mail de 07/08/2023 informando a chegada de dois envelopes em nome da ATIVA COBRANÇAS EMPRESARIAIS LTDA. no endereço do escritório virtual, remetidos pelo Ministério da Fazenda.

Posteriormente, foi lavrada a Informação nº 3.203/2023 COB/ECOB/DEVAT/SRRF09/RFB (e-fl. 424), na qual se consignou que o Recurso Voluntário não teria seguimento, por ser inaplicável à matéria discutida, uma vez que não instaurada a fase contenciosa em razão da intempestividade da Impugnação. A Informação também registrou inexistirem fatos novos ou documentação idônea aptos a elidir a obrigação tributária ou justificar revisão de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o Recurso Voluntário é cabível contra decisão de primeira instância proferida no âmbito do contencioso administrativo fiscal. No presente caso, contudo, não houve julgamento de impugnação pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, tampouco foi prolatado acórdão de primeira instância.

Conforme se extrai dos autos, a Contribuinte foi cientificada do lançamento por via postal, mediante Aviso de Recebimento (e-fls. 332/333), com entrega em 30/06/2023 no endereço fiscal da pessoa jurídica. Não tendo sido apresentada impugnação no prazo legal, foi lavrado o Termo de Revelia (e-fl. 335), com fundamento nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235/1972.

A impugnação somente foi protocolada em 06/09/2023 (e-fls. 339/368), razão pela qual a Autoridade Preparadora, por meio do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 392), reconheceu sua intempestividade e determinou o encaminhamento dos autos para análise de eventual revisão de ofício, nos termos do art. 149 do CTN.

Na mesma linha, a Informação Fiscal PAF nº 10340.720196/2023-50 (e-fls. 394/397) consignou que a petição apresentada fora do prazo não instaurava a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Com efeito, a apresentação intempestiva de impugnação não instaura o litígio administrativo, a rigor do art. 14, do Decreto nº 70.235/1972. Ausente decisão de primeira instância, falta ao Recurso Voluntário pressuposto objetivo de cabimento.

Não cabe ao CARF, nessa hipótese, atuar como instância revisora de despacho de preparo que reconhece a intempestividade da impugnação e encaminha os autos à autoridade competente para exame de eventual revisão de ofício. A atuação deste Colegiado pressupõe a existência de litígio regularmente instaurado e decidido em primeira instância, o que não ocorreu no presente caso.

A Informação nº 3.203/2023 COB/ECOB/DEVAT/SRRF09/RFB (e-fl. 424), ao registrar a inaplicabilidade do Recurso Voluntário em razão da não instauração da fase contenciosa, apenas confirma esse quadro processual.

De todo modo, ainda que superado o óbice de admissibilidade, a alegação recursal não seria apta a afastar a intempestividade da impugnação.

A Recorrente sustenta que somente teria tido ciência efetiva dos Autos de Infração em 07/08/2023, quando o escritório virtual por ela contratado lhe encaminhou comunicação eletrônica informando o recebimento de correspondências remetidas pelo Ministério da Fazenda.

Todavia, a ciência por via postal se aperfeiçoa com a entrega da correspondência no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, desde que haja comprovação de recebimento. No caso, o Aviso de Recebimento (e-fls. 332/333) comprova a entrega da correspondência em 30/06/2023 no endereço fiscal da Contribuinte.

Além disso, o Contrato de Adesão à Prestação de Serviços de Escritório Virtual (e-fls. 412/421) demonstra que a própria Recorrente contratou o endereço situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 350, 2º andar, Joinville/SC, como endereço fiscal, autorizando expressamente a empresa contratada a receber, em seu nome, correspondências e entregas, inclusive com aviso de recebimento.

Nessas circunstâncias, eventual demora do escritório virtual em retransmitir a correspondência à Recorrente não tem o condão de infirmar a regularidade da ciência já aperfeiçoada no domicílio tributário por ela mesma eleito. Trata-se de circunstância inerente à organização interna da pessoa jurídica, insuscetível de deslocar o termo inicial do prazo para impugnação.

Admitir o contrário equivaleria a subordinar a eficácia da intimação fiscal a providências internas de comunicação entre o sujeito passivo e terceiros por ele contratados, em desconformidade com a sistemática do processo administrativo fiscal.

1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1301-008.267 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10340.720196/2023-50

Eduarda Lacerda Kanieski

DOCUMENTO VALIDADO